



Procedimento Administrativo nº MPPR-0018.24.000478-0

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 01/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça que a esta subscreve, com atribuição na Promotoria de Justiça desta Comarca de Bocaiúva do Sul, no exercício das atribuições previstas no art. 129, incisos III e VI da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, e art. 26, incisos I e II, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art. 57, inciso IV, alíneas “b” e “c”, art. 58, inciso I e alíneas, art. 68, inciso VI, e alíneas, da Lei Complementar 085/99 (Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná); e art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); considerando, também, os termos das Resoluções nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e Ato Conjunto 01/2019 PGJ/CGMP, ainda,

CONSIDERANDO que o art. 127 da CF, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, II, da CF/88, bem como o art. 120, II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal em seu artigo 227, *caput*, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Declaração dos Direitos da Criança assevera que a criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e a Lei nº 8.069/1990, com base nos princípios fundamentais proteção integral, da prioridade absoluta e da dignidade da pessoa humana, garantem a toda criança e adolescente o efetivo exercício de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, através da ação integrada da família, da sociedade e do Poder Público (cf. art. 1º, inciso III c/c art. 227, da Constituição Federal e arts. 1º, 3º e 4º, da Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartada no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil artigos 1º e 3º da Constituição Federal), sobretudo a dignidade da pessoa humana e a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 6º e 205, determina que a educação é direito de todas as pessoas e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de "ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas" na forma do seu art. 23, V, e do *caput* do art. 214, em



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI, e 211;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana pressupõe o desenvolvimento mínimo das potencialidades individuais propiciados pela oferta de educação de qualidade, fator intrínseco à redução da desigualdade social;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura absoluta prioridade ao direito constitucional à educação, estabelecendo, para sua garantia, a aplicação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a teor de seus artigos 212 e 227;

CONSIDERANDO que o atendimento em creche e pré-escola constitui direito da criança e dever do Estado, nos termos dos arts. 205 e 208, IV da CF; arts. 53 e 54, IV, do ECA; e art. 4º, inciso I, alínea “a” e inciso II da Lei 9.394/96 (LDBE);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 estabelece em seu artigo 4º, caput e 54 inciso IV, o direito à educação, com absoluta prioridade, bem como que é dever do Estado assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

CONSIDERANDO que compete ao Município garantir o acesso e permanência de crianças na pré-escola, em âmbito local, ressaltando-se que o artigo 205 da Constituição Federal estabelece como direito fundamental o acesso à educação de qualidade;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 9394/96, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, por sua vez, define, no art. 22¹, que

¹Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

a educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores;

CONSIDERANDO que LDB destaca, em seu art. 29², que a educação infantil é a primeira etapa da educação básica cuja finalidade é o desenvolvimento integral da criança até cinco anos, em seu aspecto físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade;

CONSIDERANDO também, que a LDB estabeleceu, ainda, regra de que são os Estados incumbidos de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, nos termos do inc. IV do art. 10³;

CONSIDERANDO que tramita perante esta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo nº MPPR-0018.24.000478-0 o qual possui como objeto “Apurar possível falta de vaga em creche no município de Bocaiúva do Sul/PR”;

CONSIDERANDO a notícia de que não há por parte do Município de Bocaiúva do Sul o oferecimento de vagas em creche para crianças com idade inferior a 1 (um) ano e idade;

CONSIDERANDO que as creches e pré-escolas desempenham funções essenciais, quer no aspecto educacional, respondendo às necessidades do desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida, quer no aspecto assistencial, proporcionando os cuidados básicos de alimentação e de saúde, essenciais ao desenvolvimento da criança, beneficiando sobretudo a parcela mais empobrecida da população;

²Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de at 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ao da família e da comunidade.

³ Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de: (...) IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino; (...)



CONSIDERANDO que o aspecto assistencial engloba o “cuidar” da criança com vistas ao seu desenvolvimento integral, envolvendo ações relativas à alimentação, saúde, afeto, relacionamentos e desenvolvimentos biológicos, de maneira ininterrupta;

CONSIDERANDO que “educar” perfaz um conjunto de ações de ensino, brincadeiras e aprendizagens, que se orientam de maneira integrada, a fim de contribuir para o desenvolvimento das capacidades infantis;

CONSIDERANDO que o “cuidar” e “educar” não podem ser aplicados isoladamente, uma vez que caminham de maneira indissociável, possibilitando a construção integral da autonomia e identidade da criança;

CONSIDERANDO que o art. 11, V, da Lei 9.394/96 (LDBE) estabelece que incumbe aos Municípios oferecer educação infantil em creches e pré-escolas;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em caráter de repercussão geral, que o Poder Público tem o dever constitucional de assegurar às crianças entre zero e cinco anos de idade o atendimento em creche e pré-escola:

1. A educação básica em todas as suas fases – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata.

2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos).

Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como No caso examinado neste processo.

3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica. STF. Plenário. RE 1008166/SC, Rel. Min. Luiz Fux,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

julgado em 22/9/2022 (Repercussão Geral – Tema 548) (Info 1069)

CONSIDERANDO o contido no inciso IV do § 1º do artigo 5º da Lei 9.394/1996, com redação alterada pela recente Lei n. 14.685/2023, que visa garantir transparência e devida publicidade da lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica:

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo.

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

IV – divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede, inclusive creches, por ordem de colocação e, sempre que possível, por unidade escolar, bem como divulgar os critérios para a elaboração da lista.

CONSIDERANDO que comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser processada por crime de responsabilidade (art. 5º, §4º, da Lei n. 9.394/1996);

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade da Administração Pública eleger critérios objetivos para se conferir prioridades nas matrículas de crianças nos estabelecimentos de ensino infantil, evitando, assim, que as vagas em Centros Municipais de Educação Infantis sejam objeto de assistencialismo ou mesmo representem moeda de barganha política;

CONSIDERANDO que cabe ao **Ministério Público** expedir **Recomendação Administrativa** aos órgãos e entidades da Administração Pública



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Federal, Estadual e Municipal, direta ou indireta, consoante dispõe o Art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 164/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público define em seu artigo 1º que *“A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”*;

CONSIDERANDO que a recomendação, de acordo com o artigo 107 do Ato Conjunto nº 001/2019 PGJ/CGMP, é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, sem caráter coercitivo, por intermédio do qual se expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar a lesão ou ameaça de lesão a direitos objetos de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu Promotor de Justiça que a este subscreve, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao Prefeito do Município de Bocaiúva do Sul – **JOÃO DE LIMA** e quem vier a sucedê-lo ou substituir no exercício do cargo e ao Secretário Municipal de Educação de Bocaiúva do Sul, para que, com base nos fundamentos de fato e direito mencionados nesta Recomendação Administrativa, adotem, no prazo de 20 (vinte) dias, as providências necessárias para a concretização dos acesso à educação, nos termos das disposições contidas no artigo 6º, 205, 208, IV, art. 211 e §2º, todos da CF,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

arts. 53 e 54, IV, do ECA, e art. 4º, I, alínea “a” e inciso II, artigo 5º, inciso IV e art. 11, V, todos da Lei 9.394/96, notadamente:

a) Seja esgotada a atual lista de espera de crianças aguardando vagas para matrículas nos estabelecimentos de ensino infantil do Município de Bocaiúva do Sul/PR, especialmente nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI's), no prazo acima descrito;

b) seja divulgada na página oficial do Município de Bocaiúva do Sul/PR, na rede mundial de computadores, bem como, mensalmente, no perfil do Município nas redes sociais (instagram, facebook e etc) a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede, inclusive creches, por ordem de colocação e, sempre que possível, por unidade escolar, bem como divulgar os critérios para a elaboração da lista;

c) Seja publicado ato normativo pela chefia do Poder Executivo Municipal disciplinando, expressamente, as hipóteses de prioridades no acesso às vagas em creches e demais estabelecimentos de ensino infantil, elegendo-se, entre outros critérios, a preferência para filhos de pais inseridos no Cadastro Único de benefícios socioassistenciais do Governo Federal ou beneficiários de programas de transferência de renda estaduais e/ou municipais, crianças com deficiência, incluindo autistas, e filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

1. Concede-se o prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos para que a Chefia do Executivo do Município de Bocaiúva do Sul/PR e sua Secretaria Municipal de Educação informem sobre o acatamento dos termos da Recomendação Administrativa e

2. o Prazo de 20 (vinte) dias corridos para informações sobre as providências adotadas pelo Município de Bocaiúva do Sul/PR e sua Secretaria Municipal de Educação em atenção à Recomendação Administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Por derradeiro, ficam os destinatários da Recomendação advertidos que, como efeito, esta Recomendação constitui elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Bocaiúva do Sul, datado e assinado digitalmente.

Rafael Pereira
Promotor de Justiça



Documento assinado digitalmente por **RAFAEL PEREIRA, PROMOTOR DE JUSTICA**
ENTRANCIA INICIAL em 11/02/2025 às 13:39:52, conforme horário oficial de Brasília,
com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento
no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **3558229** e o
código CRC **503361912**
